

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 19/6/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> AMC – Serviços Educacionais S/C Ltda.		<b>UF</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a matrícula em cursos de especialização de candidatos recém-graduados que ainda não possuem o diploma		
<b>RELATOR: SR. CONS.:</b> Silke Weber		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000067/2000-48		
<b>PARECER N.º:</b> <b>CES 303/2000</b>	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>04/04/2000</b>
<b>I – RELATÓRIO</b> <p>O Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade São Judas Tadeu, mantida pela AMC – Serviços Educacionais S/C Ltda., com sede em São Paulo/SP, encaminha ao Senhor Presidente do CNE expediente solicitando esclarecimentos quanto à matrícula em cursos de especialização de candidatos recém-graduados tendo em vista o disposto na Resolução 03/99, da Câmara de Educação Superior.</p> <p>O artigo 2º da mencionada Resolução prevê que os cursos de especialização “... serão abertos à matrícula de portadores de diplomas de curso superior”, o que, na prática, não poderia ser atendido por recém-graduados, cuja maioria dispõe apenas de certificado de conclusão de curso.</p> <p>Como se sabe, a expedição de diploma de curso de graduação requer a análise minuciosa do percurso acadêmico do graduado, o que tem demandado alguns meses, em função da complexidade ou da eficiência institucional. O cumprimento desse ritual administrativo, entretanto, não pode constituir óbice para a continuidade dos estudos dos recém-graduados.</p> <p>Considera, assim, a Câmara de Educação Superior, que o certificado de conclusão de curso, acompanhado do histórico escolar, pode ser utilizado como credencial temporária ou condicional para matrícula em cursos de especialização. A matrícula efetiva e a conseqüente expedição do certificado de especialização, no entanto, somente poderá ocorrer após a apresentação do diploma de curso superior.</p>		
<b>II – VOTO DA RELATORA</b> <p>Voto no sentido de que se responda à consulta formulada nos termos de presente Parecer.</p> <p>Brasília–DF, 4 de abril de 2000.</p>		

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2000.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

